



*Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra*  
ESTADO DE SÃO PAULO



**LEI MUNICIPAL N.º 990, DE 03 DE SETEMBRO DE 1.997**

**“Proíbe a produção e a utilização de “cerol” ou outro tipo de linha cortante, usada para empinar pipas, papagaios e similares.”**

**(Autor: Vereador Silvio Sabainski)**

**JOSÉ CARLOS DE ARRUDA**, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Grande da Serra aprovou:

Artigo 1º - Fica proibida, no Município de Rio Grande da Serra, a produção e utilização de “cerol” ou de qualquer outro tipo de linha cortante, utilizada para empinar pipas, papagaios e outros brinquedos similares.

Artigo 2º - As empresas que comercializam cola de madeira, usada na produção do “cerol”, não podem vender os produtos a menores de 18 anos de idade e ficam obrigadas a orientar os consumidores quanto às limitações impostas por esta lei.

Artigo 3º - A Prefeitura Municipal, através do setor competente, fará a fiscalização para cumprimento do disposto nos artigos primeiro e segundo, podendo apreender o material encontrado e aplicar multas aos infratores.

§ 1º - A penalidade de que trata este artigo terá o valor de 20 (vinte) UFIRs.

§ 2º - O pagamento será efetuado em guia própria e recolhida aos cofres municipais.

§ 3º - No caso do infrator ser menor de idade, a penalidade será imposta a seu responsável legal.

§ 4º - Na reincidência, o valor será cobrado em dobro.

Segue Fls. 02.



*Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra*  
ESTADO DE SÃO PAULO



Lei Municipal nº 990, de 03 de setembro de 1.997.

estrução.

§ 5º - O material apreendido não será devolvido, para posterior


Artigo 4º - O Poder Executivo fica obrigado a desenvolver ampla campanha de divulgação para orientação e esclarecimento da população quanto aos perigos do uso do "cortador" ou de outros tipos de linhas cortantes, alertando a todos sobre a proibição de sua utilização.


Artigo 5º - As despesas, decorrentes da execução da presente Lei, serão as verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 03 de setembro de 1997 - 33º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

  
**José Carlos de Arruda**  
Prefeito Municipal

  
**Nilton dos Santos Oliveira Júnior**  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa, na forma da lei.

Segue Fls. 03.



# Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO



Lei Municipal nº 990, de 03 de setembro de 1.997.

**Desidério de Jesus Guerra André**  
Secretário Municipal da Administração

Lei nº 024.08.97=CM  
Decreto nº 046.08.97=CM  
Resolução nº 1169/97=PM

## CAPÍTULO I

### DA INSTITUIÇÃO

Artigo 1º - Esta Lei cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente, com a seguinte composição:

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente será formado por representantes de:

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá como atribuições:

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá sede no mesmo endereço da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.

Artigo 6º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente será instalado no dia 01 de outubro de 1997.